# PROJETO DE LEI Nº 184/17

Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá:

I – o cadastramento social dos condutores de VTAs;

II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs para outros mercados de trabalho, por meio de políticas públicas que contemplem todos aqueles identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal;

Parágrafo único: Dentre as ações de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem de resíduos sólidos, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, em definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos do Município de Salvador.

Parágrafo único: Dentro dos quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

I – fica proibida a circulação de VTAs em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;

II – é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;

III – não fazer trabalhar animal prenhe, cansado, ferido ou doente;

IV – não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;

V – não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso acima do suportado pela sua estrutura física;

VI – não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;

VII – manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente

protegido, de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;

VIII – manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;

IX – não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;

X – os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar a sua sede e fome;

XI – fica proibido o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

XII – não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.

Art. 4º Fica proibida a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltas ou atadas, mesmo que acompanhadas dos seus respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do Município de Salvador.

Art. 5º Fica excluído da proibição contida no artigo 4º desta Lei o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro e pelas Polícias Civil e Militar, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 6º Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III - acionar o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal para o Centro de Controle de Zoonoses, responsável pela realização dos procedimentos de registro, avaliação das condições de saúde, alojamento, até que seja levado à adoção responsável;

IV – havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga, será do proprietário;

§ 1º Caso o proprietário não recolha o veículo e a carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção;

§ 2º A restituição do veículo e carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal;

§ 3º Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos;

§ 4º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA;

§ 5º Fica proibida a adoção de animal recolhido por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º Conforme o § 1º do art. 25; art. 32; art.68; e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

ANA RITA TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a reduzir o número de veículos de tração animal em Salvador, indicando o cumprimento de políticas públicas de educação, capacitação profissional e transposição dos condutores para outras atividades econômicas.

A redução dos veículos de tração animal da Cidade, além de representar ação de combate aos maus-tratos contra seres indefesos, se constitui como decisão acertada em diversos outros aspectos.

Aliada à oferta de alternativas que retirem da informalidade trabalhadores que utilizem carroças, representa ação de combate ao subemprego; coíbe a condução desses veículos por crianças e adolescentes – flagrados em desobediência à legislação de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência; reduz problemas de congestionamentos e acidentes causados por carroças; e proporciona melhores condições de limpeza e higiene das vias públicas, na medida em que não haverá mais animais defecando nesses espaços.

Além dos aspectos supramencionados, é preciso ressaltar que a crueldade a que são submetidos os animais precisa ser abolida, haja vista que é ignóbil o abuso de seres sencientes, forçados a trabalhar acima de suas capacidades

físicas, sob jornada excessiva de atividades, mal ferrados, sujeitos a agressões por instrumentos diversos, sem acesso adequado à alimentação ou água, conduzidos em áreas de grande circulação, muitas vezes tombando nas ruas.

Importa assinalar, ainda, que a referida proposição legislativa toma como referência a Lei Municipal nº 10.531, de 10 de setembro de 2008, da Cidade de Porto Alegre, cuja aprovação foi unânime.

Acerca da legalidade, é necessário afirmar que a presente matéria pode e deve ser disciplinada por meio de Lei Municipal, sobretudo pela sua extrema relevância e interesse local, consoante o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 30, incisos I, II e V; a Lei Orgânica do Município, nos artigos 7º e 8º; e a Lei Municipal nº 8.050/2011, no artigo 2º:

Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Lei Orgânica do Município de Salvador:

Art. 7º Ao Município de Salvador compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

XV – dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

(...)

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar:

(...)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção.

Lei Municipal nº 8.050/2011:

(Estabelece penalidades para quem praticar maus-tratos contra animais)

Art. 2º Define-se como maus-tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angustia, patologia ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput do artigo, tais como:

I - abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II - agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:

(...)

III - privação de alimento ou de alimentação inadequada à espécie;

(...)

V - coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI - abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes.

Finalmente, cabe reforçar que o entendimento defendido no presente Projeto de Lei, de que o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano e impedir que a prática de maus-tratos contra animais continue acontecendo, também já foi pontuado por decisões judiciais, das quais se destaca a do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sobre caso semelhante:

TJRS. ADI nº 70024563785. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julg.29/09/2008:

"O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da Constituição Federal. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07, interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, a facilitar o tráfego na Cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus-tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal."

Assim, em face dos elementos supramencionados, encaminho o presente Projeto de Lei, acompanhado, a título de ilustração, das Leis nº 10.531/2008, do Município de Porto Alegre, 14.741/2015, de Curitiba, e 13.170/2016, de João Pessoa, solicitando a esta eminente Casa Legislativa apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de março de 2017.

ANA RITA TAVARES